



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 414/2022

**Referência:** 2649912/2022

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 415/2022

**Referência:** 2645015/2022

**Interessado:** MARTINS E MORAIS SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Martins E Moraes Servicos De Refrigeracao Ltda - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela Legislação vigente para a alteração do seu quadro de responsabilidade técnica e objetivos sociais perante o CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 16, 17, 18, 19 e 20 da Resolução 1121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): ENGENHEIRO MECÂNICO, Sr. EMERSON ANDRADE CAMPOS, no limite de suas atribuições profissionais. OBS.: QUE A REDAÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS PARA FINS DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PERANTE O CREA/AM PERMANEÇA INALTERADA.. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 416/2022

**Referência:** 2649100/2022

**Interessado:** LUIZ CLAUDIO COSTA MOREIRA DE SOUZA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Luiz Claudio Costa Moreira De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Provisório de Engenheiro(a) de Produção, considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-06-00 (Grupo: 1 Engenharia, Modalidade: 3 Mecânica e Metalúrgica, Nível: 1 Graduação) da Resolução nº. 473/02 do Confea. Conclusão: O(A) profissional terá atribuições no artigo 7º da lei 5.194, de 1966, acrescidas das atividades 01 a 18 no § 1º do artigo 5º da resolução nº 1073 do Confea, de 2016, para desempenho das competências relacionadas no artigo 1º resolução nº 235/75, observando o artigo 25 da resolução nº 218/73, ambas do Confea.. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 417/2022

**Referência:** 2648175/2022

**Interessado:** D H COUTO CARVALHO EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica D H Couto Carvalho Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela Legislação vigente para a alteração do seu quadro de responsabilidade técnica e objetivos sociais perante o CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 16, 17, 18, 19 e 20 da Resolução 1121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): ENGENHEIRO MECÂNICO, Sr. ALEXANDRE TAVARES DE AZEVEDO SOUZA, no limite de suas atribuições profissionais. OBS1: QUE A REDAÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS PARA FINS DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PERANTE O CREA/AM PERMANEÇA INALTERADA. OBS2: QUE O REFERIDO PROCESSO SEJA ENCAMINHADO À GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO DESDE REGIONAL, COM O OBJETIVO DE AVERIGUAR POSSÍVEL INFRINGÊNCIA, POR PARTE DO PROFISSIONAL, À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, QUE DEFINE QUE O PROFISSIONAL QUE EMPRESTAR SEU NOME A PESSOAS, FIRMAS, ORGANIZAÇÕES OU EMPRESAS EXECUTORAS DE OBRAS E SERVIÇOS SEM SUA REAL PARTICIPAÇÃO NOS TRABALHOS DELAS, EXERCE ILEGALMENTE SUA PROFISSÃO, BEM COMO FAZER CUMPRIR A DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA ANÁLISE DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA REGISTRADAS E OS PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DA PRÁTICA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 418/2022

**Referência:** 2648678/2022

**Interessado:** COMSERVICO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Comservico Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela Legislação vigente para a alteração do seu quadro de responsabilidade técnica e objetivos sociais perante o CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 16, 17, 18, 19 e 20 da Resolução 1121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): ENGENHEIRO NAVAL, Sr. EZEQUIAS MARTINS DE FRANCA, no limite de suas atribuições profissionais. OBS.: QUE A REDAÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS PARA FINS DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PERANTE O CREA/AM PERMANEÇA INALTERADA. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 419/2022

**Referência:** 2649192/2022

**Interessado:** VIRNA LISI DE SOUZA CRUZ HADDAD

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Virna Lisi De Souza Cruz Haddad, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) de Produção, considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-06-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições no(s) Artigo 1º da Resolução nº. 235/75, observado o Artigo 25 da Resolução nº. 218/73 ambas do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 420/2022

**Referência:** 2643095/2022

**Interessado:** MARLON ANDRE SOUSA OLIVEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Marlon Andre Sousa Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Mecânico (a) considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 12 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 421/2022

**Referência:** 2646522/2022

**Interessado:** MARLESSON DOS SANTOS REIS

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Marlesson Dos Santos Reis, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro(a) Mecânico(a), considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-08-00 (Grupo: 1 Engenharia, Modalidade: 3 Mecânica e Metalúrgica, Nível: 1 Graduação) da Resolução nº. 473/02 do Confea. Conclusão: O(A) profissional terá atribuições no artigo 7º da Lei 5.194/66, acrescidas das atividades 01 a 18 previstas no parágrafo 1º do art. 5 da resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da resolução nº 218/73 do Confea, com observância ao seu artigo 25 e parágrafo único. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 422/2022

**Referência:** 2649258/2022

**Interessado:** LUCAS AVNERS SILVA FEIO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Lucas Avners Silva Feio, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) de Produção, considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-06-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições no(s) Artigo(s) 7º da Lei 5.194/66, acrescidas das atividades de 1 a 18 do parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235/75, observado o artigo 25 da Resolução nº 218/73, ambas do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 423/2022

**Referência:** 2649124/2022

**Interessado:** JH CONSTRUÇOES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Jh Construcoes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, CONSIDERANDO a ausência de profissional da modalidade MECÂNICA E METALÚRGICA no quadro técnico da referida pessoa jurídica. QUE SEJAM EXCLUÍDAS DA REDAÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS PARA FINS DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PERANTE O CREA/AM AS SEGUINTEs ATIVIDADES: " 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 33.14-7-04 - Manutenção e reparação de compressores; 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 424/2022

**Referência:** 2649222/2022

**Interessado:** LINDARA HAGE ANUNCIAÇÃO DESSIMONI PINTO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Lindara Hage Anunciação Dessimoni Pinto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Provisório de Engenheiro(a) de Produção, considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-06-00 (Grupo: 1 Engenharia, Modalidade: 3 Mecânica e Metalúrgica, Nível: 1 Graduação) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O(A) profissional terá atribuição no artigo 1 da resolução 235/75 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 425/2022

**Referência:** 2649237/2022

**Interessado:** TANIA IAS LEAL

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Tania Ias Leal, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Anotação em Carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em "ENGENHARIA DE PRODUÇÃO" Conclusão: Pela concessão da Anotação em Carteira pleiteada, porém, sem acréscimo de atribuições além de outras de sua própria Graduação, conforme Artigo 25 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA; Portanto, pelo atendimento do pleito, somente para fins de apostilamento de estudos (enriquecimento curricular). Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 426/2022

**Referência:** 2648769/2022

**Interessado:** GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Green4t Soluções Ti Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela alteração do seu quadro de responsabilidade técnica e objetivos sociais perante o CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 16, 17, 18, 19 e 20 da Resolução 1121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): ENGENHEIRO MECÂNICO, Sr. GILBERTO ISHIDA, no limite de suas atribuições profissionais. OBS.: QUE SEJAM ADICIONADAS À REDAÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS PARA FINS DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PERANTE O CREA/AM AS SEGUINTE ATIVIDADES: " 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (MECÂNICA); 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente. OBS.: NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.". Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 427/2022

**Referência:** 2649003/2022

**Interessado:** MARCIA CRISTINA GOMES DE ARAUJO LIMA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Marcia Cristina Gomes De Araujo Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº. 1.007, de 2003, do CONFEA; na Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. O(A) mesmo(a) deverá ficar isento(a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PF" em qualquer uma de suas formas. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 428/2022

**Referência:** 2554877/2016

**Interessado:** ROBERTH SILVA DE CARVALHO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Roberth Silva De Carvalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Mecânico (a) considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 12 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25.. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 429/2022

**Referência:** 2649001/2022

**Interessado:** DAVI MESQUITA DUARTE

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Davi Mesquita Duarte, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº. 1.007, de 2003, do CONFEA; na Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. O(A) mesmo(a) deverá ficar isento(a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PF" em qualquer uma de suas formas. OBS.: O(A) referido(a) profissional deverá efetuar o pagamento proporcional referente ao atual exercício, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 430/2022

**Referência:** 2649211/2022

**Interessado:** DANIELLEN ANJOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Daniellen Anjos De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Mecânico (a) considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 12 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 431/2022

**Referência:** 2647589/2022

**Interessado:** FRANKS MARTINS DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Franks Martins Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº. 1.007, de 2003, do CONFEA; na Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. O(A) mesmo(a) deverá ficar isento(a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PF" em qualquer uma de suas formas. OBS.: O(A) referido(a) profissional deverá efetuar o pagamento proporcional referente ao atual exercício, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 432/2022

**Referência:** 2649374/2022

**Interessado:** SIBELLE MOREIRA PEREIRA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Sibelle Moreira Pereira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Mecânico (a) considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 12 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 433/2022

**Referência:** 2649281/2022

**Interessado:** ELIANA BRANDAO DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Eliana Brandao Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Naval, considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-10-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 15 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 434/2022

**Referência:** 2649278/2022

**Interessado:** VICTORYA ROYTHMANN SANTOS COELHO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Victorya Roythmann Santos Coelho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Naval, considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-10-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 15 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 435/2022

**Referência:** 2649265/2022

**Interessado:** MARCOS RAMON LIMA ALMEIDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Marcos Ramon Lima Almeida, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Mecânico (a) considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 12 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 436/2022

**Referência:** 2649436/2022

**Interessado:** SANMY WILKES LOBATO ALMEIDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Sanmy Wilkes Lobato Almeida, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) de Produção, considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-06-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições no(s) Artigo 1º da Resolução nº. 235/75, observado o Artigo 25 da Resolução nº. 218/73 ambas do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 437/2022

**Referência:** 2648653/2022

**Interessado:** CLEMAR ENGENHARIA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Clemar Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Atualização Cadastral, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, mantendo como Responsável(eis) Técnico(s): Nome: RENAN DIEGO PROBST Titulos: GRADUAÇÃO 1110200 - ENGENHEIRO CIVIL TÍTULO PRINCIPAL Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA Nome: CLEBER DA CRUZ DOS SANTOS Titulos: GRADUAÇÃO 1211101 - ENGENHEIRO INDUSTRIAL - ELÉTRICA TÍTULO PRINCIPAL Atribuição: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA Nome: JAMES CELSO DE MATTOS Titulos: GRADUAÇÃO 1310800 - ENGENHEIRO MECÂNICO TÍTULO PRINCIPAL Atribuição: "ARTIGO 12 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA. COM O ARTIGO 5 DA RESOLUCAO NR.218 DE 29/06/1973, DO CONFEA". CAO 344/90 DO CONFEA. RECEITUARIO AGRONOMICO`. 2002.72.00.013843-8/SC`. REFERENCIAMENTO DE IMOVEIS RURAIS, CONFORME P" (conforme está no SIC Confea) OBJETIVOS SOCIAIS: INCLUIR (CEEEST) restante das Câmaras INALTERADO: "42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações TODAS AS ATIVIDADES NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) INDICADO(S)." OBS.: Profissional indicado(a) não responde por outra empresa no CREA-AM. OBS.2: É sempre procedente que o setor de fiscalização mantenha rotina de averiguação para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 438/2022

**Referência:** 2648693/2022

**Interessado:** SUP SERVICOS DE CONSTRUÇOES E MANUTENCAO EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Sup Servicos De Construcões E Manutencao Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração de Dados Cadastrais, com base no Artigo 10 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, já possuindo como Responsável (eis) Técnico (s): Eng. Mec. TADEU RAMOS PINTO JUNIOR, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS (REF. MODALIDADE MECÂNICA E METALURGIA) - SUBSTITUIR OS EXISTENTES POR: 3311-2/00 - Manutenção e Reparação de Tanques, Reservatórios Metálicos e Caldeiras, exceto para Veículos; 3314-7/02 - Manutenção e Reparação de Equipamentos Hidráulicos e pneumáticos, exceto Válvulas; 3314-7/04 - Manutenção e Reparação de Compressores; 3314-7/07 - Manutenção e Reparação de Maquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso Industrial e Comercial; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 4322-3/02 - Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração; 4329-1/03 - Instalação, Manutenção e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes; 7112-0/00 - Serviços de Engenharia (MECÂNICA). OBS.: NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 439/2022

**Referência:** 2648182/2022

**Interessado:** FRANCISCO JOSE COSTA RAMOS

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Francisco Jose Costa Ramos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Mecânico (a) considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no Art. 12, combinado com o 25, da Res. 218/73 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 440/2022

**Referência:** 2649494/2022

**Interessado:** MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Mauricio Nogueira De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) de Produção, considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-06-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes na Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 235/1975 - Art. 1º circunscritos à área de gestão da produção e nas áreas de Desenho Técnico Mecânico e Metrologia. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 441/2022

**Referência:** 2649333/2022

**Interessado:** BARUK SERVIÇOS DE LAVANDERIA, GRÁFICOS E ENGENHARIA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Baruk Serviços De Lavanderia, Gráficos E Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 8º e 9º da Resolução 1121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO, SR. ALESSANDRO AMARO SANTOS DE OLIVEIRA, no limite de suas atribuições profissionais. Obs.: Que a redação dos objetivos sociais para fins de certidão de registro e quitação perante o crea/am seja: "371.12-0-00 - Serviços de engenharia (PRODUÇÃO); 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. OBS.: NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.". Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 442/2022

**Referência:** 2649275/2022

**Interessado:** JOSE GONZAGA DA SILVA NETO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jose Gonzaga Da Silva Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Naval, considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-10-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 15 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 443/2022

**Referência:** 2649817/2022

**Interessado:** RENAN CAVALCANTE SANTOS

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Renan Cavalcante Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro Mecânico, considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-08-00 (Grupo: 1 Engenharia, Modalidade: 3 Mecânica e Metalúrgica, Nível: 1 Graduação) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O(A) profissional terá atribuições regidas pelo ARTIGO (S) 12 DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 444/2022

**Referência:** 2649712/2022

**Interessado:** MARCUS DE MESQUITA FARIAS

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Marcus De Mesquita Farias, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro Mecânico, considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-08-00 (Grupo: 1 Engenharia, Modalidade: 3 Mecânica e Metalúrgica, Nível: 1 Graduação) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O(A) profissional terá atribuições no Artigo (s) 12 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 445/2022

**Referência:** 2649705/2022

**Interessado:** ANDRE CAMARGO COSTA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Andre Camargo Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº. 1.007, de 2003, do CONFEA; na Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. O(A) mesmo(a) deverá ficar isento(a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PF" em qualquer uma de suas formas. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 446/2022

**Referência:** 2643068/2022 - Auto: 52727/2022

**Interessado:** JULIO CESAR MORAES MAGALHAES

**EMENTA:** A penalidade aplicada pelo auto de infração - PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES - por infração ao(a) Alínea 'b' do art. 6º da Lei Federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Julio Cesar Moraes Magalhaes, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; 1) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando que as atribuições iniciais concedidas ao profissional, Eng. Civil JULIO CESAR MORAES MAGALHAES, pelo Crea/RJ são as regidas pelos Artigos 28 e 29 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, a saber: Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2643068/2022, emitido em 01/04/2022. Documento do Protocolo 5/5 (Vinculado ao passo 15), anexado por paulo.ricardo em 13/07/2022 Folha 199/210 PROC. FISCALIZ. Nº 52727 / 2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br "Art. 28. São da competência do engenheiro civil : a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter : a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo." Considerando que o profissional fora fiscalizado, conforme Relatório de Fiscalização nº 52727 / 2022 e ART Nº AM20210277990, executando atividades profissionais estranhas as suas atribuições profissionais, quais sejam: Teste de estanqueidade em tanque subterrâneo de armazenamento de combustíveis, incluindo suas tubulações, à empresa FORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI. Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2643068/2022, emitido em 01/04/2022. Documento do Protocolo 5/5 (Vinculado ao passo 15), anexado por paulo.ricardo em 13/07/2022 Folha 200/210 PROC. FISCALIZ. Nº 52727 / 2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br Considerando que, no dia 29.4.2022 foi protocolada defesa por parte do(a) autuado referente ao Auto de Infração nº 52727 / 2022, sob o protocolo n. 2644715/2022, na qual alega, dentre outras questões, ter agido com boa-fé na condução de suas atividades profissionais, bem como não existiu qualquer atitude deliberada em infringir qualquer norma emanada deste Conselho, principalmente qualquer ato que possa ser caracterizado como exercício de atividades estranhas às suas atividades de engenheiro civil, fato este que pode ser facilmente constatado com a simples verificação de seu prontuário profissional de onde ressaíra a sua conduta sempre pautada pela



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

confiança do agir bem e em conformidade com as normativas deste CREA e CONFEA. Informa também que as providências já foram adotadas no âmbito de sua empresa PROTEGE ENGENHARIA, quais sejam, dar baixa na ART questionada, substituindo-a por outra do Engenheiro Mecânico Cláudio Oliveira, responsável técnico da empresa desde 1999. Por fim, solicitou prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresentasse suas razões de defesa e a cópia integral do processo em questão. Considerando que, o relator do processo, Sr. WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES, em 24.5.2022, ao apreciar a matéria em referência, acatou o pedido do autuado e concedeu a extensão do prazo solicitado por mais 15 dias. Considerando que o autuado fora notificado da decisão do conselheiro relator em 30.5.2022, por meio do OFÍCIO N. 1262/2022-GP/CREA/AM, datado de 26.5.2022, na ocasião em que fora encaminhado também a cópia integral do processo em questão. Considerando a Defesa (Recurso) apresentada, protocolada tempestivamente, neste CREA-AM sob o nº 2647555/2022, no dia 14/6/2022, o(a) autuado(a) esclarece, em síntese, que: "(...) O autuado sempre agiu com boa-fé na condução de suas atividades profissionais e para que isto fique ainda mais evidenciado, esclarece que compõe a sua equipe de profissionais da empresa Protege Engenharia LTDA, na qual é Diretor, o engenheiro mecânico CLAUDIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA com atribuições correlacionadas à sua especialidade, desde 05/04/1999 e, portanto, muito anterior à lavratura deste auto de infração ou quaisquer outros procedimentos acaso instaurados por esse conselho (...) (...) inexistiu qualquer atitude deliberada em infringir qualquer norma emanada deste Conselho, principalmente qualquer ato que possa ser caracterizado como exercício de atividades estranhas às suas atividades de engenheiro civil, fato este que pode ser facilmente constatado com a simples verificação de seu prontuário profissional de onde ressaíra a sua conduta sempre pautada pela confiança do agir bem e em conformidade com as normativas deste CREA e CONFEA (...) Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2643068/2022, emitido em 01/04/2022. Documento do Protocolo 5/5 (Vinculado ao passo 15), anexado por paulo.ricardo em 13/07/2022 Folha 201/210 PROC. FISCALIZ. Nº 52727 / 2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br (...) O autuado desconhecia qualquer decisão contrária à sua habilitação para a realização de testes/ensaios de estanqueidade (...) (...) Registre-se que o Autuado, desde 1988, desenvolve atividades profissionais na área de derivados de petróleo, realizando e/ou acompanhando a execução de obras de construção e reforma de postos de combustíveis, inclusive teste de estanqueidade, além de periciais ambientais, inclusive por designação da Vara de Meio Ambiente do Amazonas (acidente decorrente do vazamento de óleo no igarapé do Cururu - Manaus/AM) (...) (...) além do conhecimento prático, que pode ser demonstrado pelo acervo registrado no CREA/AM, já listado no processo, o Autuado se dedicou a ampliar conhecimentos técnicos por meio de cursos de mestrado em Desenvolvimento Regional, especialização em Engenharia Ambiental e de Atualização em temas tratados neste processo (...) o autuado desenvolve, ainda, atividades como professor e palestrante em cursos e congressos que tratam de temas afetos a contaminações ambientais (...) O autuado já anexou a estes autos, em manifestação anterior, todas as providências já adotadas no âmbito de sua empresa PROTEGE ENGENHARIA, quais sejam, dar baixa na ART questionada, substituindo-a por outra do Engenheiro Mecânico Cláudio Oliveira, responsável técnico da empresa desde 1999 (...) Cinge-se a controvérsia administrativa à legalidade da imposição pelo CREA/AM ao Autuado de responsabilidade, por supostamente, estar exercendo atividades estranhas às suas atribuições, conforme teste de estanqueidade em tanque subterrâneo de armazenamento de combustíveis, incluindo suas tubulações, fornecido pela empresa Forte Comércio de Derivados de Petróleo. Afirma-se desde já que não há fundamento legal a amparar o ato impugnado, como se verá (...) É indubitável que as atribuições dos referidos profissionais não foram estabelecidas de forma discriminada. Todavia, a lei em questão delegou ao CONFEA a competência regulamentar supletiva (...) No exercício desse poder delegado, o Confea editou a Resolução n. 218/73, por meio da qual procurou especificar, de forma mais detalhada, as atividades relacionadas a cada um dos campos da Engenharia (...) Em seguida, esmiuçou as competências/atribuições dos Engenheiros Civis e dos Engenheiros Mecânicos (...) A legislação que disciplina a matéria não outorgou aos Engenheiros Civis, de forma expressa, atribuições relacionadas à realização de ensaios de estanqueidade, assim como também não o fez em relação aos Engenheiros Mecânicos, já que tal atividade não se amolda exatamente a quaisquer daquelas descritas para as referidas atividades. Também não deve ficar distante destes argumentos o que prescreve o artigo 5º, Inciso XIII, da Constituição Federal, o qual dispõe que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2643068/2022, emitido em 01/04/2022. Documento do Protocolo 5/5 (Vinculado ao passo 15), anexado por paulo.ricardo em 13/07/2022 Folha 202/210 PROC. FISCALIZ. Nº 52727 / 2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br O que a constituição federal busca resguardar é a necessidade de que os normativos legais que estipulem as atividades desenvolvidas por categoria profissional, trate o assunto de forma expressa, inequívoca de sorte a não ferir o princípio do livre exercício profissional, livre mercado, livre concorrência. No caso específico, os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais da Engenharia e suas modalidades estão sistematizados no anexo II da Resolução n. 1.010/2005 (...) Vemos que o art.10, §§ 1º e 2º, definem as hipóteses de o engenheiro aumentar o rol de suas atribuições, desde que comprove a capacidade técnica e realização de cursos regulares para obtenção do conhecimento necessário para atuar na referida área, que é o caso do autuado, como pode ser verificado pelos diversos documentos anexos a essa defesa. A mais recente resolução CONFEA N. 1073 de 19/04/2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, estabelece no art. 7º as possibilidades de extensão das atribuições profissionais (..) Sendo assim, além da competência do Autuado para tais casos, este realiza os testes necessários a partir de equipamentos seguros que priorizam a segurança e a qualidade do processo inteiro, conforme as determinações da ABNT NBR 13.784, ABNT NBR 13.786 e ABNT NBR 16795. Vejamos que questão semelhante foi posta ao julgamento do CREA-PE, que afirmou a possibilidade de engenheiro Civil realizar os testes de estanqueidade(..) Além disso, vemos que a NBR 13.784 afirma no item 5.5.1 que o Laudo deve ser executado por técnico devidamente capacitado, constando o número do registro no CREA, número da ART e sua assinatura, tendo o autuado cumprido com todas essas determinações, visto que é devidamente capacitado para tanto, possui registro no CREA-AM e assina os documentos conforme ARTs, emitidas pelo CREA. Há autorização, portanto, para a realização dos atos técnicos pelo Autuado, sem ferir ou atingir qualquer outra especialidade ou invadir competência alheia, devendo a defesa para o Auto de infração ser plenamente acolhida para o arquivamento dos autos administrativos(..) É patente e inequívoco que as atividades desenvolvidas pela empresa executante são compatíveis com o trabalho realizado pelo Autuado(..) A condição técnica do autuado é evidenciada no ITEM 5 - EXPERIENCIA PROFISSIONAL, desta Defesa, que demonstra possuir um robusto currículo e desempenhado atividades colaborativas com a instituição, assegurando-lhe o necessário conhecimento dos procedimentos e rotinas do CREA e evitar ou cometer infrações como a que está sendo ora impugnada. Nesse sentido, a análise curricular adquire relevância tanto assim que a decisão proferida pelo CREA-PE já citada anteriormente privilegia o acervo Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2643068/2022, emitido em 01/04/2022. Documento do Protocolo 5/5 (Vinculado ao passo 15), anexado por paulo.ricardo em 13/07/2022 Folha 203/210 PROC. FISCALIZ. Nº 52727 / 2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: [www.crea-am.org.br](http://www.crea-am.org.br) técnico apresentado naqueles autos não somente para asseverar que o teste de estanqueidade é uma atividade fronteira entre as especialidades, também demonstra que o profissional ali referido desempenha as atividades há mais de 20 anos(..) O ensaio de estanqueidade, em momento algum, é utilizado para avaliação do tipo de equipamento, sua validade, condições de uso, marca, modelo, capacidade, número de série, fabricante, nível, qual produto armazenado, volume de gás, embora tais elementos devam constar no laudo o são de forma ilustrativa tanto que são preenchidos conforme códigos préestabelecidos. Tudo aqui mencionado reforça e não excluem ou prejudicam as alegações apresentadas no ITEM 7, pois não há expressa, nem tácita, referência de que os testes de estanqueidade são atividades que não podem ser desenvolvidas pelo engenheiro civil. O exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro é regulamentado pela Lei n. 5194/66 e artigos 7 e 12 da Resolução n. 218/73 - Confea, descrimina as atividades nas modalidades da engenharia civil e mecânica respectivamente. Neste particular, é clara inexistência de quaisquer referências de que os testes ou ensaios de estanqueidade é atribuição privativa de engenheiro mecânico. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que "a competência dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica". Para tanto, cabe citar no interesse de demonstrar de forma cabal e inequívoca a improcedência da autuação em questão, serve-se o Autuado do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, a Constituição Federal em vigor (..) Ora, se inexistente a infração ou irregularidade apontada, forçoso será reconhecer que não houve a suposta infração à Lei, em especial, na parte relativa não ter o autuado atribuição legal para desempenhar as atividades ora questionadas. Qualquer ficção legal ou fática, qualquer presunção ou suposição da Autoridade Administrativa para autuar, lançar, multar, exigir ou cobrar o pagamento, não terá validade administrativa, nem muito menos jurídica, pois ausente a infração para sua subsistência. Nulo por consequência, será o processo administrativo originado do procedimento errôneo ou com abuso de poder, ato ilegal e motivação irreal e inexistente. Em suma, resta demonstrada a ilegalidade deste auto de infração, porque lavrado sem seu pressuposto necessário, qual seja, não poder o Engenheiro Civil Julio Magalhães realizar os ensaios de estanqueidade. Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2643068/2022, emitido em 01/04/2022. Documento do Protocolo 5/5 (Vinculado ao passo 15), anexado por paulo.ricardo em 13/07/2022 Folha 204/210 PROC. FISCALIZ. Nº 52727 / 2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: [www.crea-am.org.br](http://www.crea-am.org.br) Depreende-se do exposto, que as imputações ao Autuado, originárias de levantamento ilegal e infundado, são improcedentes pela total inconsistência e respaldo fático para sua manutenção." Considerando, por fim, que o(a) autuado(a) solicita o cancelamento integral do auto de infração pelos fundamentos de mérito aduzidos, a suspensão de outros autos lavrados ou que estejam em fase de lavratura sob o mesmo objeto, bem como o reconhecimento de suas atribuições de forma que possa emitir ART para ensaio de estanqueidade. Considerando que houve manifestação por parte do(a) autuado(a), e que este(a) apresentou seus argumentos a despeito da referida autuação, passamos a contrapor as razões apresentadas. A despeito de o autuado alegar não ter realizado qualquer atitude deliberada em infringir qualquer norma emanada deste Conselho e sempre ter atuado com boafé na condução de suas atividades profissionais, é importante ressaltar que a administração pública, no exercício de sua atividade sancionadora, levará em conta não apenas a boa fé, mas também o grau de ofensa à legalidade, a ocorrência ou não de prejuízo, dentre outros fatores. Portanto, mesmo diante de uma aparente atitude, por parte do autuado(a), pautada na moralidade e na boa-fé, não deve este conselho se eximir de sua função fiscalizadora. Considerando que, o simples desconhecimento da norma/exigência, como alega o autuado(a), não gera qualquer



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

atenuante ou remissão de penalidade, conforme estabelece o art. 3º, da Introdução ao Código Civil, a saber: "Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhece" Nesse sentido, caberia ao profissional, diante de uma aparente dúvida/desconhecimento de suas atribuições legais e, antes de iniciar determinada atividade técnica, consultar este conselho a fim de confirmar sua habilitação para a realização de testes/ensaios de estanqueidade, o que não ocorreu. Considerando que, a partir da análise dos autos do processo, verifica-se que as atividades executadas pelo profissional, Eng. Civil JULIO CESAR MORAES MAGALHAES, conforme relatório e laudos (anexo aos autos fls. 5-19), são incompatíveis com suas atribuições legais. Nesse contexto e, considerando que os serviços de Teste de Estanqueidade em tanque subterrâneo de armazenamento de combustíveis, incluindo suas tubulações (objeto do contrato), e demais atividades afins, guardam estrita correlação com aquelas inerentes aos profissionais do Sistema Confea/Crea, mais Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2643068/2022, emitido em 01/04/2022. Documento do Protocolo 5/5 (Vinculado ao passo 15), anexado por paulo.ricardo em 13/07/2022 Folha 205/210 PROC. FISCALIZ. Nº 52727 / 2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: [www.crea-am.org.br](http://www.crea-am.org.br) especificamente com os profissionais da MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA, conforme se observa nos Art. 12 e 13 da Resolução n. 218/1973, os quais discriminam as atribuições do ENGENHEIRO MECÂNICO e ENGENHEIRO METALURGISTA, respectivamente, a saber: "Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos." Ressalta-se, enfim, a fim de não restar mais dúvidas sobre a matéria em análise, trazemos o entendimento majoritário do Confea, conforme decisão recente do plenário daquele federal, a saber: "Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.446 Decisão Nº: PL-2713/2017 Referência:PC CF-2332/2017 Interessado: Fábio Lucius de Souza Andrade Ementa: Nega provimento ao recurso e mantém a aplicação de multa. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 11 a 13 de dezembro de 2017, apreciando a Deliberação nº 1.762/2017-CEEP, e considerando de que se trata do recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-PR pelo Eng. Civ. Fábio Lucius de Souza Andrade, RNP 1701226260, autuado mediante o Auto de Infração nº 2015/8- 014233-001, lavrado em 27 de fevereiro de 2015, por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao elaborar plano de gerenciamento de riscos de posto de combustível, sendo que não possui atribuições para essa atividade; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que a alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que, ao executar o serviço objeto da autuação, o fez de boafé, sob a orientação e acompanhamento de um especialista em gestão ambiental; considerando que consta do registro profissional do interessado as atribuições do constante do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e do art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2643068/2022, emitido em 01/04/2022. Documento do Protocolo 5/5 (Vinculado ao passo 15), anexado por paulo.ricardo em 13/07/2022 Folha 206/210 PROC. FISCALIZ. Nº 52727 / 2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: [www.crea-am.org.br](http://www.crea-am.org.br) considerando que o artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, dispõe que as atribuições do Engenheiro Civil são: Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores; considerando que o artigo 7 da Resolução nº 218, de 1933, dispõe compete ao Engenheiro Civil o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º da Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; considerando que consta dos autos cópia do Plano de Gerenciamento de Riscos elaborado pelo interessado, o qual foi apresentado ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP pelo Posto Rolim Rincão do



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Engenho, com a finalidade de obtenção de licença ambiental; considerando que, para obter a licença de operação, o IAP exige que os postos de combustíveis apresentem Plano de Gerenciamento de Riscos que contenha : 1) Plano de Verificação da integridade e de manutenção dos equipamentos e sistemas, contendo os procedimentos de testes de estanqueidade, a documentação dos testes realizados e os procedimentos previstos para correção de operações deficientes; 2) Plano de Atendimento a emergências considerando a comunicação das ocorrências ao Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e ao IAP, ações imediatas previstas e a relação de recursos humanos e materiais disponíveis; e 3) Programa de Treinamento de Pessoal contemplando as práticas operacionais, a manutenção de equipamentos e sistemas, e resposta a incidentes e acidentes; considerando que o plano elaborado pelo engenheiro civil contempla ações preventivas e de controle aplicadas a tanques em linha, câmaras de contatos e canaletas de contenção e separadores de água e óleo; operações de abastecimento e descarregamento; ações investigativas para verificação da ocorrência de contaminações e suspeitas de vazamento, incluindo testes de estanqueidade; medidas de controle para derramamento ou vazamento e para combate a incêndios e explosões e procedimentos gerais para realização de manutenções; considerando que, embora o Plano de Gerenciamento de Riscos elaborado pelo Eng. Civ. Fábio Lucius Andrade apresente conteúdo predominantemente genérico, entende-se que para o desenvolvimento das atividades descritas, o profissional deve possuir formação acadêmica que o habilite: à manutenção de equipamentos como bombas e tanques submersos; à realização de teste de estanqueidade do sistema de armazenagem e distribuição de combustível, de acordo com a NBR 13.784/1997; a atuar em situações emergenciais estando apto a eliminar, de imediato, o vazamento do produto; retirar ou coletar o produto que vazou, em fase livre; esvaziar o tanque que apresentou ou que estejam sob Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2643068/2022, emitido em 01/04/2022. Documento do Protocolo 5/5 (Vinculado ao passo 15), anexado por paulo.ricardo em 13/07/2022 Folha 207/210 PROC. FISCALIZ. Nº 52727 / 2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br suspeita de vazamento; medir e eliminar os riscos de explosão em ambientes fechados; e outras ações que se fizerem necessárias para a eliminação de riscos; considerando que essas atividades guardam estreita correlação com a formação acadêmica obtida nos cursos de Engenharia Mecânica; considerando que no processo não consta documentação comprobatória de que o interessado esteja habilitado a executar plano de gerenciamento de riscos de postos de combustíveis; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que se incumbiu de atividade para a qual não possui atribuição profissional; considerando que a infração está capitulada na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea "c" - multa, combinado com o art. 73, alínea "b", desta lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "b", no valor compreendido entre R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 1.073,23 (mil e setenta e três reais e vinte e três centavos); considerando que apesar de o Regional ter estabelecido a multa no valor de R\$ 951,14 (novecentos e cinquenta e um reais e catorze centavos), a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 2014; considerando Parecer nº 1.786/2017-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 951,14 (novecentos e cinquenta e um reais e catorze centavos), conforme estabelecido pelo Regional, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei(....)" Considerando que, embora a principal tese defendida pelo profissional seja baseada na sua extensa experiência profissional, é necessário ter clareza sobre a distinção entre conhecimento/experiência profissional e atribuição legal. Embora em uma primeira visão pareçam ser conceitos semelhantes, estes possuem diferenças importantes, pois a atribuição legal consiste no ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, e experiência/conhecimento profissional que se refere ao conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral e não adquiridos junto a cursos regulares, no sistema oficial de ensino brasileiro. Portanto, embora o profissional autuado tenha alegado possuir experiência na função e ter apresentado seu currículo, tal fato não garante a ele a competência legal para desempenhar as atividades relacionadas à testes/ensaios de estanqueidade, pois não há correlação com as suas atribuições legais, conforme já exaustivamente demonstrado. Ademais, com todo o devido respeito aos fatos narrados na defesa apresentada, não há que se falar em inovação na ordem jurídica, pois a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e EngenheiroAgrônomo, e dá outras providências, atribuiu ao CONFEA, de forma clara e explícita, o poder normativo infralegal, no qual consiste em editar suas próprias Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2643068/2022, emitido em 01/04/2022. Documento do Protocolo 5/5 (Vinculado ao passo 15), anexado por paulo.ricardo em 13/07/2022 Folha 208/210 PROC. FISCALIZ. Nº 52727 / 2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br resoluções no sentido de regulamentar a Lei, conforme se depreende do Art. 27 (alínea f) da supracitada Lei, a saber: Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: ... f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; Assim sendo, no uso de suas atribuições, o Conselho Federal publicou a resolução 218/1973, que discriminou as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, a fim de tentar segregar as competências/atribuições das diversas modalidades abarcadas no Sistema Confea/Crea. É bastante nítido o objetivo do



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

legislador, ao editar a referida norma, no sentido de que as atribuições ali elencadas não se tratavam de um rol exaustivo, pois se tratava de um exercício quase impossível de tentar esgotar todas as atividades de forma detalhada e minuciosa. Desse modo, se estabeleceu atribuições de forma genérica dentro de cada campo de atuação profissional, sendo os casos omissos e conflitantes resolvidos pelas instâncias deliberativas do sistema. Considerando que, de fato, com a edição da Resolução n. 1073/2016 de 19 de abril de 2016 do Confea, houve a possibilidade, aos profissionais registrados adimplentes, da concessão da extensão de suas atribuições iniciais de atividades, de competências e de campo de atuação profissional. Contudo, tal processo não se dá de forma automática ou imediata, sendo necessária a abertura de processo com vistas a analisar o projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados na resolução, bem como depende de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. Ou seja, embora o profissional autuado tenha alegado possuir cursos de pós-graduação, seria necessária a abertura de processo administrativo para a análise de uma suposta extensão de suas atribuições com vista a executar as atividades relacionadas à testes/ensaios de estanqueidade (o que não ocorreu). Ressalta-se, enfim, que o(a) autuado(a) procedeu com a BAIXA da ART OBRA OU SERVIÇO Nº AM20210277990, contudo tal procedimento encontra-se equivocado, pois a Baixa da ART se dá nos casos citados abaixo, à luz da resolução n. 1025/2009 em suas disposições: "Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2643068/2022, emitido em 01/04/2022. Documento do Protocolo 5/5 (Vinculado ao passo 15), anexado por paulo.ricardo em 13/07/2022 Folha 209/210 PROC. FISCALIZ. Nº 52727 / 2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço." Portanto, o caso em referência requer a NULIDADE da ART supracitada, conforme se depreende das disposições da resolução n. 1025/2009, em seu Art. 25 (II), a saber: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração Nº 52727/2022, gerado em desfavor do Eng. Civ. JULIO CESAR MORAES MAGALHAES, em face à irregularidade "Profissional exercendo atividades profissionais estranhas às suas atribuições". Devendo o autuado(a) efetuar o pagamento da multa estipulada no Auto de Infração. Recomenda-se ainda, que a ART nº AM20210277990 seja considerada NULA pela Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia, em obediência ao inciso II, do art. 25, da Resolução nº 1.025/09, combinado ao art. 26 do mesmo normativo. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 447/2022

**Referência:** 2647883/2022 - Auto: 54157/2022

**Interessado:** PALACIO DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA

**EMENTA:** Trata-se do Auto de Infração nº 54157 / 2022, lavrado em desfavor da Empresa PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA - LTDA em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO"

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Palacio De Material De Seguranca Ltda, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2647883/2022, emitido em 21/06/2022. Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 6), anexado por paulo.ricardo em 19/07/2022 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, 1- Que seja mantido o Auto de Infração Nº 54157 / 2022 gerado em desfavor da empresa "PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA - LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", devendo o(a) autuado(a) proceder a regularização junto ao Crea-AM da obra/serviço que fora fiscalizado(a), bem como efetuar o pagamento da multa respectiva. 2- Informar a Contratada a Falta de Registro da Anotação de Responsabilidade Técnica, por parte da Contratada, tendo em vista os serviços e atividades de Engenharia, os quais requer a presença de um profissional habilitado no CREA, especificamente um **ENGENHEIRO MECÂNICO**. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 448/2022

**Referência:** 2647985/2022 - Auto: 54197/2022

**Interessado:** PALACIO DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA

**EMENTA:** Auto de Infração nº 54197 / 2022, lavrado em desfavor da Empresa PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA - LTDA em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", estando ainda pendente de regularização do fato gerador, bem como o pagamento da multa respectiva.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Palacio De Material De Seguranca Ltda, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2647985/2022, emitido em 22/06/2022. Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 5), anexado por paulo.ricardo em 19/07/2022 Folha 23/25 PROC. FISCALIZ. Nº 54197 / 2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. ...." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA - LTDA, conforme descrição contida no Relatório de Fiscalização Nº 54197 / 2022 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(...)MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE AR-CONDICIONADO, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS OU SIMILARES, INCLUINDO INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS(...)" (sem a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do Termo de Contrato nº 15/2021), conforme extrato do Termo de Contrato nº 15/2021, celebrado em 07/07/2021, entre a referida empresa e o Ministério da Saúde, através do Distrito Sanitário Especial Indígena - Manaus, publicado no Diário Oficial da União, em: 03/09/2021, edição: 168 seção: 3, página: 172. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que não houve manifestação por parte do(a) autuado(a) e que até a presente data, a empresa não regularizou o fato gerador, ou seja não efetuou Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2647985/2022, emitido em 22/06/2022. Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 5), anexado por paulo.ricardo em 19/07/2022 Folha 24/25 PROC. FISCALIZ. Nº 54197 / 2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br o registro da ART - anotação de responsabilidade técnica de execução neste Conselho, conforme exigência legal ante exposta, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, 1- Que seja mantido o Auto de Infração Nº 54197 / 2022 gerado em desfavor da empresa "PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA - LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", devendo o(a) autuado(a) proceder a regularização junto ao Crea-AM da obra/serviço que fora fiscalizado(a), bem como efetuar o pagamento da multa respectiva. 2- Que a Contratante seja informada da necessidade de exigência de registro da



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por parte da Empresa Contratada, e que em razão dos serviços e atividades serem de Engenharia, que a ART seja emitida por um Profissional habilitado e quite com o Conselho Regional de Engenharia do Estado do Amazonas - CREA-AM, com formação em Engenharia Mecânica. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 449/2022

**Referência:** 2628622/2021

**Interessado:** PHILIPPE PESTANA GODOI

**EMENTA:** Defere Registro Definitivo de Engenheiro Mecânico - Profissional Diplomado no Exterior neste Conselho Regional, com base no artigo 55 da Lei nº 5.194/66, observando-se, pois, que se trata de profissional diplomado(a) no exterior, pela Universidad Central de Venezuela, em Caracas - Venezuela.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Philippe Pestana Godoi, Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que "dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências", prevê em seus artigos 4º e 5º: Seção I Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente "Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. § 1º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - os documentos a seguir enumerados: a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso; b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas; c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior; d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior; e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei; f) Cadastro de Pessoa Física - CPF; g) título de eleitor, quando brasileiro; h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro; II - comprovante de residência; e III - duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores; Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2628622/2021, emitido em 13/07/2021. Documento do Protocolo 17/20 (Vinculado ao passo 11), anexado por paulo.ricardo em 26/07/2022 Folha 356/370 PROTOCOLO Nº 2628622/2021 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br § 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia. § 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias. § 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico. Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País. Analisando as documentações apresentadas, de acordo com os incisos I, II e III do § 1º do artigo 4º mencionado anteriormente, verificam-se as seguintes: Documentos Sim Não Folha nº Observação - Original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso. x 13 a 14 - 20- 21; Diploma em língua estrangeira e traduzido. Obs.: as assinaturas dos documentos apresentados foram certificadas digitalmente. O documento foi apostilado conforme Convenção da Haia. - Diploma devidamente REVALIDADO pela Universidade Estadual do Amazonas, conforme PORTARIA Nº. 46/2022-CAEG/PROGRAD/UEA. - Histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas x 28 a 40; Histórico Escolar em língua estrangeira e traduzido. - Documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino x 28 a 40; Informação do período letivo descrita no histórico escolar. - Conteúdo programático das disciplinas cursadas x 126 a 140 Conteúdo Programático em língua estrangeira e traduzido - Carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei x 7 Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2628622/2021, emitido em 13/07/2021. Documento do Protocolo 17/20 (Vinculado ao passo 11), anexado por paulo.ricardo em 26/07/2022 Folha 357/370 PROTOCOLO Nº 2628622/2021 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br - Cadastro de Pessoa Física - CPF x 6 - Título de Eleitor x 8 - Prova de Quitação Eleitoral x - Não se aplica - Certificado Militar x 55 - Comprovante de residência x 9 - Duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores x - Não se aplica - Prova de Quitação das Taxas respectivas (Anuidade, Registro e Carteira). x 4



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Considerando a Decisão Normativa nº 12/83 do CONFEA, que "estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro", e que decide: "1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos. 2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes. 3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior. 4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras." Considerando o Anexo I do Parecer Técnico, visando a análise de equivalência curricular para o curso de Engenharia Mecânica, nos moldes do anexo da Decisão Normativa nº 12/83 do CONFEA (modelo matricial), observa-se uma carga horária válida cursada de 4280 (quatro mil, duzentas e oitenta) horas. Considerando por fim, que o requerente, Sr. PHILIPPE PESTANA GODOI, atendeu a todas as exigências contidas na legislação correspondente para a efetivação de seu registro definitivo perante este conselho. Análise Conclusiva: Assim sendo, esta Assessoria Técnica opina para que seja DEFERIDO o requerimento de Registro Definitivo de Engenheiro Mecânico - Profissional Diplomado no Exterior do(a) Sr(a). PHILIPPE PESTANA GODOI, considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2628622/2021, emitido em 13/07/2021. Documento do Protocolo 17/20 (Vinculado ao passo 11), anexado por paulo.ricardo em 26/07/2022 Folha 358/370 PROTOCOLO Nº 2628622/2021 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br CONFEA. O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 7º da Lei 5.194/66, acrescidas das atividades 01 a 18 previstas no § 1º do Art. 5º da Resolução nº 1073/16 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com observância ao seu Art. 25 e parágrafo único. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro Definitivo de Engenheiro Mecânico - Profissional Diplomado no Exterior do(a) Sr(a). PHILIPPE PESTANA GODOI, considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 7º da Lei 5.194/66, acrescidas das atividades 01 a 18 previstas no § 1º do Art. 5º da Resolução nº 1073/16 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com observância ao seu Art. 25 e parágrafo único. Que o presente processo seja encaminhado ao Plenário do CREA-AM para Decisão e, posteriormente, ao CONFEA para a Homologação do registro profissional ora pleiteado. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 450/2022

**Referência:** 2644210/2022 - Auto: 53092/2022

**Interessado:** INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO REBELO LTDA

**EMENTA:** Ato de infração, Processo de Fiscalização nº 53092 / 2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO REBELO LTDA" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", não sendo regularizado o fato gerador, bem como não efetuado o pagamento da multa imposta.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Industria E Comercio De Ferro Rebelo Ltda, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66; Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências"; Considerando que, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, a pessoa jurídica supracitada é constituída com objetivos sociais inerentes ao Sistema Confea/Crea (25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas; 07.10-3-02 - Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro). Portanto, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme exigência legal supracitada; Considerando que não procedem, portanto, as alegações constantes do recurso apresentado, visto que resta claro nos autos, fato este inclusive reconhecido pela interessada (de acordo com as informações contidas em seu comprovante de inscrição e de situação cadastral - RF), bem como evidências materiais concretas e suficientes, obtidas por meio de fiscalização in loco por parte dos fiscais deste conselho, que a empresa exerce serviços técnicos de profissionais legalmente habilitados a terceiros, o que caracteriza, inequivocamente, a conduta infratora, ou seja, a legislação é nítida neste aspecto, quando em suas disposições deixa claro que o simples fato de iniciar suas atividades (proceder o arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes) torna-se necessário o registro neste conselho. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, manter o Auto de Infração Nº 53092 / 2022, bem como, a aplicação da penalidade (multa) respectiva gerada, ambos em desfavor da pessoa jurídica "INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO REBELO LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização junto ao Crea-AM, bem como o pagamento da multa imposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 451/2022

**Referência:** 2647482/2022 - Auto: 54049/2022

**Interessado:** ELIZANDRA JOCASTA PEREIRA DA SILVEIRA 06913519451

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elizandra Jocasta Pereira Da Silveira 06913519451, Conforme parecer técnico e documentação apresentada via e-mail anexada ao processo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, manter o Auto de Infração Nº 54049 / 2022 com redução da multa, haja vista que a empresa já solicitou o seu registro no CREA-AM em desfavor da pessoa jurídica "ELIZANDRA JOCASTA PEREIRA DA SILVEIRA 06913519451", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) continuar com a regularização junto ao Crea-AM, bem como o pagamento da multa imposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 452/2022

**Referência:** 2647820/2022 - Auto: 54138/2022

**Interessado:** EMERSON CORREA LOPES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Emerson Correa Lopes, Conforme parecer técnico; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja ARQUIVADO o Auto de Infração Nº 54138 / 2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "EMERSON CORREA LOPES 85194255268", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", uma vez verificado vícios insanáveis nos atos processuais que o tornam NULO, conforme disposto nos Inciso III e IV do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 453/2022

**Referência:** 2646989/2022 - Auto: 53880/2022

**Interessado:** EFIRE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE CONTRA INCENDIO LTDA

**EMENTA:** Auto de Infração N.º 53880 / 2022 lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO".

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Efire Manutencao De Equipamentos De Contra Incendio Ltda, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66; Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77; Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea; Considerando que a pessoa jurídica "EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP", conforme descrição contida no Relatório de Fiscalização Nº 53880 / 2022 gerado e fotos anexas, fora fiscalizado (a) executando serviços de recarga de extintores na loja MAGAZINE TORRA TORRA LTDA, localizada na Avenida Eduardo Ribeiro, 345, Centro, Manaus/Am (Sem o devido registro da ART de autoria/execução). Considerando os vícios insanáveis nos atos processuais que o tornam NULO, conforme disposto nos Inciso III e IV do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração Nº 53880 / 2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", uma vez verificado vícios insanáveis nos atos processuais que o tornam NULO, conforme disposto nos Inciso III e IV do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 454/2022

**Referência:** 2647877/2022 - Auto: 54155/2022

**Interessado:** PALACIO DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA

**EMENTA:** Auto de Infração nº 54155 / 2022, lavrado em desfavor da Empresa PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA - LTDA em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", estando ainda pendente de regularização do fato gerador, bem como o pagamento da multa respectiva.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Palacio De Material De Seguranca Ltda, Conforme parecer técnico; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, MANTER o Auto de Infração Nº 54155 / 2022 gerado em desfavor da empresa "PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA - LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", devendo o(a) autuado(a) proceder a regularização junto ao Crea-AM da obra/serviço que fora fiscalizado(a), bem como efetuar o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 455/2022

**Referência:** 2644228/2022

**Interessado:** DHIEMERSON DE SOUSA OLIVEIRA

**EMENTA:** Indefere Requerimento de solicitação de Interrupção de registro profissional, sendo necessário o cumprimento das exigências previstas em Lei para a efetivação do atendimento ao pleito, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de interrupção de registro Dhiemerson De Sousa Oliveira, Conforme Resolução 1.007/2003, a saber: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: II - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Interrupção de Registro do (a) profissional, Eng. Mecânico DHIEMERSON DE SOUSA OLIVEIRA, por não se enquadrar no inciso II do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 456/2022

**Referência:** 2646927/2022 - Auto: 53873/2022

**Interessado:** DINAMICA - SEGURANCA E SERVICOS LTDA

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53873/2022

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Dinamica - Seguranca E Servicos Ltda, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77; Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa DINAMICA - SEGURANCA E SERVICOS LTDA, conforme descrição contida no Relatório de Fiscalização Nº 53873 / 2022 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(...)recarga e manutenção de extintores (...)" (sem a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica da obra/serviço), conforme CAUTELA Nº. 006587, à empresa G VIANA SILVA (SAPATARIA CLASSE), localizada na Avenida Eduardo Ribeiro, 453, Centro, Manaus/Am. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que não houve manifestação por parte do(a) autuado(a) e que até a presente data, a empresa não regularizou o fato gerador, ou seja não efetuou o registro da ART - anotação de responsabilidade técnica de execução neste Conselho, conforme exigência legal ante exposta, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração Nº 53873 / 2022 gerado em desfavor da empresa "DINAMICA - SEGURANCA E SERVICOS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", devendo o(a) autuado(a) proceder a regularização junto ao Crea-AM da obra/serviço que fora fiscalizado(a), bem como efetuar o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 457/2022

**Referência:** 2647654/2022 - Auto: 54096/2022

**Interessado:** ELEVADORES OTIS LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elevadores Otis Ltda, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. ...." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa ELEVADORES OTIS LTDA, conforme descrição contida no Relatório de Fiscalização Nº 54096 / 2022 gerado, fora fiscalizado(a) sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, executando serviço de manutenção dos elevadores do HOTEL SERINGAL, localizado na Rua Monsenhor Coutinho, 758 - Centro - Manaus/AM, em conformidade com a NOTA FISCAL DE SERVICOS ELETRÔNICA - NFSe n. 18747, datada de 4.1.2022 (anexa aos autos fls. 4). Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, a empresa não regularizou a situação, ou seja, não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do serviço em comento, conforme exigência legal ante exposta, bem como não realizou o pagamento da multa imposta. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que seja mantido o Auto de Infração nº 54096/2022, bem como o pagamento da penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "ELEVADORES OTIS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado proceder com a regularização da situação perante ao Crea-AM, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 54096 / 2022, bem como o pagamento da penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "ELEVADORES OTIS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado proceder com a regularização da situação perante ao Crea-AM, conforme exigência legal ante exposta. Obs: Que a Contratante seja informada da necessidade de exigência de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por parte da Empresa Contratada, e que em razão dos serviços e atividades serem de Engenharia, que a ART seja emitida por um Profissional habilitado e quite com o Conselho Regional de Engenharia do Estado do Amazonas - CREA-AM, com formação em Engenharia Mecânica. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Assinatura manuscrita em azul de Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 458/2022

**Referência:** 2647666/2022 - Auto: 54098/2022

**Interessado:** GLERTON DA ROCHA

**EMENTA:** INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Glerton Da Rocha, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66; Considerando que a pessoa jurídica "GLERTON DA ROCHA 83111808220", conforme descrição contida no Relatório de Fiscalização Nº 54098 / 2022 gerado e fotos anexas, fora fiscalizado (a) executando serviços de instalação e manutenção de ar condicionado no HOTEL SERINGAL, localizado na Rua Monsenhor Coutinho, 758, Centro, Manaus/Am (sem o devido registro neste Regional). Considerando que, de acordo com o comprovante de inscrição e situação cadastral, a Pessoa Jurídica "GLERTON DA ROCHA 83111808220" possui em seus Objetivos Sociais atividades afetas ao Sistema Confea/Crea: "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria." Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando, contudo, que houve uma falha na descrição do campo "Endereço" constante no Auto de infração, onde se verifica que este corresponde ao endereço da empresa AUTUADA. Portanto, o referido processo está passível de nulidade, conforme disposto nos Incisos III e IV do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o Auto de Infração Nº 54098 / 2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "GLERTON DA ROCHA 83111808220", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" seja ARQUIVADO uma vez verificado vícios insanáveis nos atos processuais que o tornam NULO, conforme disposto nos Inciso III e IV do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 459/2022

**Referência:** 2647829/2022 - Auto: 54141/2022

**Interessado:** SIGMA TECH INSTALAÇÃO DE ELEVADORES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sigma Tech Instalação De Elevadores Ltda, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. ...." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa SIGMA TECH INSTALAÇÃO DE ELEVADORES LTDA, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 54141 / 2022 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(...)manutenção preventiva mensal dos elevadores (...)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao Termo de Contrato nº. STE036/21), conforme Termo de Contrato nº. STE-036/21, celebrado em 1/10/2021 entre a referida empresa e a pessoa jurídica M CORREIA DA SILVA - Plaza Hotel (anexo aos autos fls. 4-7). Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando a Defesa (Recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2649050/2022, no dia 12/7/2022, o(a) autuado(a) esclarece que "(...) O documento apresentado relata que a empresa SIGMA TECH elevadores não realizou a emissão do registro da ART do serviço de manutenção preventiva mensal dos elevadores do prédio M CORREIA DA SILVA (Hotel Plaza). Informamos que o contrato de manutenção com o HOTEL PLAZA está cancelado desde do dia 23/3/2022 conforme cláusula 8.1 do contrato que prevê o cancelamento caso tenha pendências no pagamento conforme documento STE008/22 protocolado e assinado pelo responsável." Considerando, por fim, que a empresa autuada espera e requer que a presente defesa seja acolhida, cancelando-se o auto de infração lavrado. Considerando que houve a manifestação por parte do(a) autuado(a), alegando que o contrato foi cancelado em função de descumprimento da cláusula contratual referente ao pagamento dos serviços por parte da contratante. Ocorre que a legislação é bem nítida neste aspecto, devendo a ART ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, independente da execução ou não dos serviços, conforme disposto no artigo 28 da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade." Nesse sentido, na hipótese da interrupção da obra ou serviço em função de rescisão contratual, conforme o caso em questão, o procedimento correto seria o registro da ART, antes do início da respectiva atividade técnica e, posteriormente ter sido efetuada a BAIXA da respectiva ART, conforme se depreende do disposto no Art. 15 (II, alínea a) da Resolução nº 1.025/09, o qual prevê as situações de BAIXA de ART, senão vejamos: "Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço " Considerando que houve a manifestação por parte do(a) autuado(a), no entanto este



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

não efetuou à regularização do feito, ou seja, não efetuou o cadastro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do termo de contrato em referência junto ao CREA-AM conforme legislação acima mencionada, bem como não realizou o pagamento da multa imposta. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que Opina para que seja mantido o Auto de Infração nº 54141 / 2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica SIGMA TECH INSTALAÇÃO DE ELEVADORES LTDA, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO". Devendo o(a) Autuado(a) efetuar o pagamento da multa imposta, bem como efetuar a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 54141 / 2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica SIGMA TECH INSTALAÇÃO DE ELEVADORES LTDA, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO". Devendo o(a) Autuado(a) efetuar o pagamento da multa imposta, bem como efetuar a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM.Obs: Que a Contratante seja informada da necessidade de exigência de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por parte da Empresa Contratada, e que em razão dos serviços e atividades serem de Engenharia, que a ART seja emitida por um Profissional habilitado e quite com o Conselho Regional de Engenharia do Estado do Amazonas - CREA-AM, com formação em Engenharia Mecânica. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEMM - 26/07/2022 das 16:50 as 17:30

**Decisão:** 460/2022

**Referência:** 2641296/2022

**Interessado:** WILLYS DA SILVA GARCIA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Willys Da Silva Garcia, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem os requisitos legais acima: ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e demais empresas envolvidas (Contratada e Contratante), com a descrição dos serviços referente ao Objeto do TERMO DE CONTRATO DE SERVIÇO Nº 03/2020, de 17/02/2020. O(a) profissional descreve no corpo da ART que refere-se à: "Realização de serviços de manutenção através de equipe técnica da empresa Eletrotherm Ltda, com participação em gestão da equipe e coordenação técnica dos serviços de manutenção de equipamentos de cozinha industrial realizados nas instalações do Comando do Exército - 8º BIS, conforme Termo de Contrato nº 03/2020 e nota de empenho nº 2020NE800024."; TERMO DE CONTRATO DE SERVIÇO Nº 03/2020, celebrada em 17/02/2020, tendo como contratante a UNIÃO, por intermédio do 8º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA (CNPJ: 09.633.665/0001-07) e a empresa contratada ELETROTHERM COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 06.343.165/0001-42), cujo objeto refere-se à "realização de serviços de manutenção de equipamentos de cozinha industrial, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição", prazo de vigência de 17/02/2020 a 17/04/2020 e valor de R\$ 76.570,00; NOTA DE EMPENHO Nº 2020NE800024, de 17/02/2020, emitido pela contratante COMANDO DE FRONTEIRA SOLIMÕES/8 BIS (CNPJ: 09.633.665/0001-07) e contratada ELETROTHERM COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 06.343.165/0001-42), referente à MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA INDUSTRIAL "1 - Serviço de manutenção preventiva e corretiva em CHAPA DE FRITAR, marca PROGAS: área útil de 914mm x 520mm (C x P), rápida recuperação de temperatura: 75.000 BTU de potência calorífica, acabamento externo em aço inoxidável, conexão de gás na parte traseira de 19mm, incluindo troca, reparo e limpeza de bicos, queimadores, registros, troca de botões, troca e ajuste dos registros, reparo ou troca da tubulação de gás, limpeza e troca de peças em geral, com fornecimento de todo o material necessário e garantia de no mínimo 03 meses. - R\$ 3.570,00"; "2 - Serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de padaria MODELADORA DE PÃES, marca GASTROMAQ, de 25g até 1kg, capacidade de 1500 a 2000 pães/hora, incluindo manutenção ou troca do motor, reparo ou troca de todo o sistema elétrico, troca da esteira, troca dos feltros, troca de correias, troca de rolamentos e rolos, pintura, troca de peças em geral, com fornecimento de todo o



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

material necessário e garantia de no mínimo 03 meses. - R\$ 4.800,00"; "3 - Serviço de manutenção preventiva e corretiva em FREEZER HORIZONTAL de 02 tampas, 127v, capacidade de 230 a 500L, incluindo substituição do compressor, termostato, micro motor, borrachas vedantes das tampas, puxadores das tampas, filtro secador, colocação de gás, pintura e troca de peças em geral com fornecimento de todo o material necessário e garantia de no mínimo 03 meses. - R\$ 7.000,00"; "4 - Serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de padaria CILINDRO INDUSTRIAL, incluindo reparo ou troca dos rolos amassadores, rebobinagem do motor, troca de engrenagens, troca de correias, reparo ou troca do sistema elétrico, troca de peças em geral, pintura em geral, com fornecimento de todo o material necessário e garantia de no mínimo 03 meses. - R\$ 2.800,00"; "5 - Serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de padaria FORNO COMBINADO, marca VENANCIO, capacidade 240 pães, 08 esteiras, motor lcv, 220v, incluindo desmontagem e desinstalação do forno, reparos em geral, pintura e limpeza, reparo ou troca das mangueiras e registros de gás, substituição de borrachas vedantes, substituição de contactores, termostatos, resistências, reparo do painel eletrônico, montagem e teste normatizado de funcionamento, troca de peças em geral, com fornecimento de todo o material necessário e garantia de no mínimo 03 meses. - R\$ 9.000,00"; "6 - Serviço de manutenção preventiva e corretiva em REFRIGERADOR DUPLEX 460 L, incluindo reparo ou substituição de compressor, termostato, micro motor, borrachas vedantes das portas, filtro secador, colocação de gás, pintura em geral, reparo e troca de peças em geral, com fornecimento de todo o material necessário e garantia de no mínimo 03 meses. - R\$ 5.600,00"; "7 - Serviço de manutenção preventiva e corretiva em MÁQUINA DE FABRICAR GELO, EVEREST, modelo EGC 100A, 220V, 647,W / 4.6 A, frequência 60HZ, Gás refrigerante R134 A, massa de gás 350g, incluindo substituição ou reparo do condensador, térmico do condensador, micro motor, borrachas vedantes das tampas, puxadores das tampas, filtro secador, colocação de gás, pintura e troca de peças em geral com fornecimento de todo o material necessário e garantia de no mínimo 03 meses. - R\$ 10.200,00"; "8 - Serviço de manutenção preventiva e corretiva em PANELÃO INDUSTRIAL, marca COZIL CGVIL 200A capacidade de 200L, TIPO GÁS-VAPOR, tampa auto-clavada, equipado com válvula de segurança, incluindo os serviços de remoção das painéis para verificação interna, substituição das camisas de vapor danificadas e desgastadas, recomposição das camisas de fogo, substituição do isolamento térmico, substituição dos registros de entrada de água, grafitamento dos registros de gás, regulagem e limpeza dos queimadores, recuperação das tampas danificadas, troca de válvulas, mangotes, injetores, manômetros, pintura anticorrosiva das partes não oxidáveis da base dos equipamentos, montagem e teste normatizado de todo o material necessário e garantia de no mínimo 03 meses. (COTA RESERVADA ATÉ 25 DO ITAM 5 PARA ME/EPP CONFORME inciso III do art. 48 da LC123/2006) - R\$ 18.800,00"; "9 - Serviço de manutenção preventiva e corretiva em MAQUINÁRIO DE CÂMARA FRIGORÍFICA, modelo ELGIN, ESB-4500-TTC, 220V, 50/60HZ, PH3, R404 A, 5HP, incluindo substituição/manutenção do motor elétrico, compressor de refrigeração, ventiladores, relés, lavagem do motor, reposição de gás, disjuntores, lubrificação/manutenção do níveis de óleo dos compressores, instalação ou reparo de todo o sistema elétrico, higienização das unidades condensadoras e vaporizadoras, e troca de peças em geral com fornecimento de todo o material necessário e garantia de no mínimo 03 meses. - R\$ 9.800,00"; e "10 - Serviço de manutenção preventiva e corretiva em MÁQUINA DE FABRICAR GELO, EVEREST, modelo EGC 100A, 220V, 647,W / 4.6 A, frequência 60HZ, Gás refrigerante R134 A, massa de gás 350g, incluindo substituição ou reparo do condensador, térmico do condensador, micro motor, borrachas vedantes das tampas, puxadores das tampas, filtro secador, colocação de gás, pintura e troca de peças em geral com fornecimento de todo o material necessário e garantia de no mínimo 03 meses. (COTA RESERVADA ATÉ 25 DO ITEM 22 PARA ME/EPP CONFORME inciso III do art. 48 da LC 123/2006). - R\$ 5.000,00", no valor total de R\$ 76.570,00; NOTAS FISCAIS referentes ao TERMO DE CONTRATO DE SERVIÇO Nº 03/2020 - NFSe nº 103 de 24/03/2020 e valor R\$ 18.170,00 (EMPENHO 2020NE800024), NFSe nº 108 de 30/03/2020 e valor R\$ 18.800,00 (EMPENHO 2020NE800024), NFSe nº 112 de 06/04/2020 e valor R\$ 20.400,00 (EMPENHO 2020NE800024) e NFSe nº 113 de 13/04/2020 e valor R\$ 19.200,00 (EMPENHO 2020NE800024); RELATÓRIO DIÁRIO completo, referente aos serviços prestados do Contrato nº 03/2020, no período de 17/02/2020 a 17/04/2020; BOLETIM DE MEDIÇÃO DE OBRA, referente ao Termo de Contrato de Serviço Nº 03/2020, no período de 17/02/2020 a 17/04/2020; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, datado de 05/04/2022, devidamente assinado pelo Ten. Cel. Luiz Afonso Gomes de Souza Filho - Ordenador de Despesas do Cmdo Fron Solimões/8º BIS, fazendo menção a participação do requerente na realização dos serviços. OBS: O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA não se encontra ratificado por profissional habilitado, conforme prevê art. 58, parágrafo único da Resolução 1.025/2009 do Confea. LAUDO TÉCNICO, datado de 27/05/2022, elaborado pelo profissional, Eng. Mec. ABNER ANDRADE CAVALCANTE; ART N. AM20220317893, registrada em 27/05/2022, pelo profissional, Eng. Mec. ABNER ANDRADE CAVALCANTE, referente ao laudo técnico supracitado; Considerando que, em consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro técnico da empresa contratada ELETROTHERM COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA desde 27/06/2016 (período anterior à execução da obra/serviço) como responsável técnico. Considerando que as atribuições profissionais do(a) Eng. Mec. WILLYS DA SILVA GARCIA são condizentes com o objeto do contrato executado. Considerando, por fim, a compatibilidade de data desde o início da obra/serviço, quando da atuação do(a) profissional enquanto Contratado pela pessoa jurídica ELETROTHERM COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA e os serviços contratados. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que seja DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec. WILLYS DA SILVA GARCIA, referente ao Objeto do TERMO DE CONTRATO DE SERVIÇO Nº 03/2020, celebrado entre a contratante UNIÃO, por intermédio do 8º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA (Contratante) e a empresa ELETROTHERM COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA (Contratada), na condição de Responsável Técnico, nos termos constituídos. Obs.: Para fins de emissão de



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Certidão de Acervo Técnico (CAT), o conteúdo do Atestado deverá obedecer ao que está previsto na Resolução Nº 1.025/09 do Confea, em seu Anexo IV - Dados Mínimos do Atestado para Registro no CREA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec. WILLYS DA SILVA GARCIA, referente ao Objeto do TERMO DE CONTRATO DE SERVIÇO Nº 03/2020, de 17/02/2020, celebrada entre a contratante União, por intermédio do 8º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA (Contratante) e a empresa ELETROTHERM COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA (Contratada), na condição de Responsável Técnico, nos termos constituídos. Obs.: Para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT), o conteúdo do Atestado deverá obedecer ao que está previsto na Resolução Nº 1.025/09 do Confea, em seu Anexo IV - Dados Mínimos do Atestado para Registro no CREA. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente), Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 26 de julho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião